



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15655/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10640/2015
PROTOCOLO	: 1609438
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFORMA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: SEBASTIÃO OTIMIO GARCIA SILVA

EMENTA: REFORMA *EX-OFFÍCIO*, PARA A INATIVIDADE – CARGO: CORONEL PM RR– ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATINGIDA A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA, NA FORMA DOS ARTIGOS 94 E 95, I, “a” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 53/90 – REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Reforma *ex-officio* para a inatividade ao servidor Sebastião Otímio Garcia Silva, CPF nº 030.770.711-34, Matrícula nº 41554022, titular do cargo efetivo de Coronel da Polícia Militar na Reserva Remunerada, outorgada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 21863/2016 (peça 02) pelo Registro da presente Reforma.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 7196/2017 (peça 03) opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, tendo em vista que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de Reforma, *ex-officio*, para a inatividade do servidor supracitado, amparado nos artigos 94 e 95, I, “a” da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007, a qual foi concedida por meio do Decreto “P” nº 2.432, publicado no Diário nº 8.933, de 03/06/2015.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

De acordo com os documentos constantes dos autos, o interessado completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data de 07 de fevereiro de 2015 (peça 01-pág. 64), atingindo, portanto, a idade limite de permanência para oficiais, nos termos da legislação supracitada.

Após manifestação da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (peça 01-pág. 63-64), o ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do Decreto “P” nº 2.432, de 25 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial nº 8.933, de 03 de junho de 2015 (peça 01-pág. 68).

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 3, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “a”, ambos da Lei complementar nº 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20.12.2007, a qual foi concedida por meio do Decreto “P” nº 2.432, publicado no Diário nº 8.933, de 03.06.2015, pág. 67.

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Reforma.”

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.”

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do Ato de Reforma, *ex-officio*, para a inatividade, com fundamento nos artigos 94 e 95, I, “a” da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 20 de dezembro de 2007, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Sebastião Otimio Garcia Silva CPF nº 030.770.711-34 Matrícula nº 41554022 Processo de Reforma nº 31/300529/2015	Coronel da Polícia Militar RR

2 – Pelo **retorno** à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator